



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025**

**INFRAS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 36.916.083/0001-00, sediada na Rua Bocaiúva, 2.125, Centro, Florianópolis/SC, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 59 da Lei nº 13.303/2016, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **GEPLAN PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

## **1. DOS FATOS**

A SCPAR - PORTO DE IMBITUBA lançou procedimento licitatório de Pregão Eletrônico sob nº 044/2025, tendo como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DO MOLHE DE ABRIGO DO PORTO DE IMBITUBA”.

Após a disputa de preço e análise da documentação de habilitação da Recorrida, classificada em primeiro lugar, foram solicitados ajustes na planilha de preço, que após realizados, resultaram em sua vitória no certame.

Inconformada com o resultado, a Recorrente GEPLAN PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA. interpôs recurso administrativo, alegando, em apertada síntese, que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/SC apresentada pela Recorrida está desatualizada, razão pela qual seria materialmente inválida para fins de habilitação.

Aduz, outrossim, que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ apresentado pela Recorrida foi emitido em 14/07/2025, portanto, estaria fora do prazo de validade de 90 (noventa) dias apregoado pelo item 6.5.6.2 do Edital.

Conforme passará a demonstrar, no entanto, não assiste razão à Recorrente:

### PRELIMINARMENTE

O primeiro aspecto a ser observado é que o recurso apresentado pela Recorrente GEPLAN sequer merece ser reconhecido, dada sua manifesta **intempestividade**. Explica-se:

Na data de **25/11/2025 às 13:39:27h**, o Pregoeiro noticiou a abertura do prazo de 24 horas para eventuais manifestações de intenção de interposição de recurso.

A Recorrente GEPLAN manifestou sua intenção de interpor recurso na data de **26/11/2025 às 15:18:01h**, ou seja, após o prazo limite estabelecido pelo Edital de licitação em seu item 7.2.

É o que se verifica do Relatório de Ocorrências (Ata) do certame:

Lista de mensagens		
Data e hora do registro	Participante	Mensagem
05/12/2025 09:23:04:629	PREGOEIRO	Prezados, ressalta-se que encontra-se aberto o prazo para envio de contrarrazões de recurso, até 11/12/2025. As razões de recurso recebidas estão disponíveis no site <a href="http://www.portodeimituba.com.br">www.portodeimituba.com.br</a> , transparência, licitações, Edital nº 044/2025.
27/11/2025 15:16:59:893	PREGOEIRO	Ficam desde já os demais licitantes intimados para, se assim o desejarem, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.
27/11/2025 15:16:24:035	PREGOEIRO	Considerando as manifestações de intenção de recurso das licitantes GEPLAN, ESTEL e MULTIPLAN, nos termos do item 7.2 do Edital informo que se encontra aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, até 04/12/2025.
26/11/2025 15:18:01:191	GEPLAN - PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE	Manifestamos nossa intenção de interpor recurso.
26/11/2025 09:09:38:440	MULTIPLANO ENGENHARIA LTDA	Manifestamos nossa intenção de recurso.
26/11/2025 09:07:09:290	ESTEL ENGENHARIA LTDA	Manifestamos a intenção de recorrer quanto à análise da exequibilidade da proposta e os documentos de habilitação
25/11/2025 13:40:31:049	PREGOEIRO	Os documentos de habilitação da licitante vencedora encontram-se disponíveis para análise no site <a href="http://www.portodeimituba.com.br">www.portodeimituba.com.br</a> , link transparência, licitações, Edital 044/2025.
25/11/2025 13:39:27:545	PREGOEIRO	Nos termos do item 7.2 do Edital, informo que se encontra aberto o prazo de 24h para eventuais manifestações de intenção de interposição de recurso.

O Edital de licitação deixa clara a decadência do direito da licitante que deixar de manifestar sua intenção de recurso no prazo estabelecido, senão vejamos:

7.2 - A intenção de interpor recurso **somente poderá ser promovida por Licitante, via sistema eletrônico em que ocorre o Pregão nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor**, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso via e-mail ao Pregoeiro (licitacoes@portodeimbituba.com.br), ficando os demais licitantes intimados para, se assim o desejarem, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

7.2.1 - **A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito**, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor; [grifou-se]

Ora, a Recorrente dispunha do direito de manifestar sua intenção de recurso até às **13:39:27h** do dia **26/11/2025**, precisamente. Após a referida data e horário, o direito de apresentar a manifestação do interesse recursal padeceu pela decadência, de modo que a decisão de recepcionar o pedido foi, com todo respeito, desacertada.

Por decadência entende-se a extinção de um direito pelo seu não exercício dentro de um prazo legal. Significa que, quando a lei estabelece que determinado direito deve ser exercido até uma data ou dentro de um período específico, o descumprimento desse prazo faz com que o próprio direito material deixe de existir.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que a intenção de recorrer deve ser rejeitada caso não manifestada no prazo oportuno, senão vejamos:

8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema, **exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata** ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. **Ao**

**pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade** e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado “pretendo recorrer”, caberia a recusa por parte do pregoeiro. (Acórdão 1.615/13 – TCU Plenário) [grifou-se]

(...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos **pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, **tempestividade**, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (Acórdão 339/2010 – TCU Plenário) [grifou-se]

Veja-se que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

A Recorrente não se manifestou sobre a intenção de recurso, no campo próprio do sistema eletrônico dentro do prazo estabelecido, conforme determina o instrumento convocatório, razão pela qual não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Dessa forma, é evidente que não deve ser conhecido o Recurso interposto pela empresa GEPLAN, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não obstante, o prazo para registro da intenção de recurso e a decadência do direito trata-se de expressa e cristalina regra editalícia, que deve necessariamente ser observada pela Administração e pelos licitantes, sob pena de nulidade.

Uma vez estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

O entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no

edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo **vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**.

[...]

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) [grifou-se]

Infere-se, nesta perspectiva, que o acatamento da intenção de recurso e o consequente recebimento das razões recursais não refletiu os comandos editalícios pré-estabelecidos. Todavia, consabido que cumpre aos agentes públicos corrigir os próprios atos quando eivados de vícios que comprometam a sua subsistência, como no caso.

Requer, portanto, que no uso da prerrogativa de autotutela, seja retificado o ato praticado pelo Sr. Pregoeiro, no sentido de acatar a intenção de recurso da empresa GEPLAN, e por via de consequência, o recebimento das razões recursais, dada a decadência do referido direito em vista de sua **intempestividade**.

Diante do exposto, cumpre que o recurso administrativo interposto pela empresa GEPLAN seja rejeitado de pleno direito, sendo inteiramente mantida a decisão recorrida, para todos os fins de direito.

### MERITUALMENTE

Conforme dito, a Recorrente deixou de observar o prazo para registro de

intenção de recurso, de modo que a regra editalícia impõe a decadência do referido direito, que deve ser de pronto observada pelo r. pregoeiro.

No entanto, por mero apego ao argumento, na remota hipótese de não ser reconhecido o dever de rejeição recursal, também o mérito das alegações recursais não merecem prosperar, conforme passa a demonstrar:

## **2. DAS RAZÕES DE DEFESA**

### **2.1 – Suposta Irregularidade na Certidão do CREA/SC**

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou, para fins de habilitação, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC referente à sua 1ª Alteração Contratual, datada de 04/04/2023. Nesse contexto, pugna por sua inabilitação, visto que após a referida data teriam ocorrido outras alterações contratuais não comunicadas ao Conselho de Classe, o que tornaria inválido o referido registro.

Ocorre que a ausência de registro de uma alteração societária no contrato social junto ao CREA não invalida o registro da empresa no conselho. Ainda que possa considerar que os dados cadastrais não estejam atualizados e, portanto, plenamente regulares, a empresa permanece registrada, podendo exercer todos os atos de forma absolutamente irrestrita.

Isso porque o registro no conselho é da pessoa jurídica, não do seu contrato social, e uma vez que a empresa está registrada junto ao CREA, o registro existe e produz efeitos.

Assim, eventuais alterações posteriores ao registro, como mudança de sócios, objeto social, endereço etc., **não anulam o registro anterior**, mas tão somente impõem a obrigação de atualizá-lo.

Note-se que o item 6.5.4 ‘a’ do Edital exige tão somente a prova de **“Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA)”**, o que restou

devidamente atendido pela Recorrida, mediante a apresentação da certidão que comprova que o registro encontra-se ativo.

Caso a exigência se desse no sentido de apresentar a **certidão atualizada** de registro, apesar de questionável, por irrelevância de sua finalidade, sua ausência poderia ser considerada como descumprimento. Todavia, não é o que ocorre no caso em tela, em que o Edital solicitou tão somente a prova de registro junto ao Conselho de Classe.

Nesse sentido, a certidão apresentada por si só comprova que o registro encontra-se ativo, o que basta para a comprovação a que alude o item 6.5.4 'a' do Edital. A existência do registro que atende plenamente a condição do Edital pode ser comprovada pela própria certidão apresentada pela Recorrida e, se necessário, confirmada por meio de diligência junto ao CREA/SC.

Repita-se, por oportuno, que a falta de atualização da certidão de registro junto ao Conselho de Classe pode gerar no máximo uma irregularidade cadastral, mas em hipótese alguma a sua nulidade ou invalidade, como pretende a Recorrente.

Os Conselhos profissionais, incluindo os CREAs, exigem que a empresa mantenha seus dados societários atualizados, de modo que o descumprimento dessa obrigação pode gerar alguma consequência administrativa, tal como a imposição de eventual multa pecuniária. Todavia, a ausência de imediata atualização dos dados não anula o registro já existente, porque a empresa continua sendo a mesma pessoa jurídica, deixando apenas de cumprir um dever acessório.

A única hipótese de alteração no contrato social que poderia ensejar o cancelamento do registro seria a modificação de sua essência, de forma a subtrair a abrangência de fiscalização do Conselho de Classe, a exemplo da modificação do objeto social para uma atividade não afeita à sua área de atuação. Entretanto, tal modificação retiraria um requisito essencial ao registro, o que não é o caso das alterações promovidas pela Recorrente, que se limitaram a modificação do quadro societário e do endereço atribuído à sede da empresa.

As normas de regência do CREA, em especial a Resolução CONFEA 1.121/2019, tratam acerca do registro de pessoas jurídicas no âmbito do referido Conselho, estabelecendo as hipóteses de cancelamento no bojo de seu art. 32, dentre as quais não consta a ausência de atualização do cadastro.



Ou seja, nenhuma das normas vigentes determina que a falta de atualização das alterações no contrato social anule o registro da pessoa jurídica junto ao CREA.

De toda forma, para espantar quaisquer argumentos contrários, a Recorrida informa que a atualização já havia sido solicitada ao CREA/SC e a nova certidão, contendo os dados atualizados, já se encontra disponível e segue como anexo ao presente recurso.

Note-se que a informação de atualização aponta a data da referida certificação, a saber: 02/06/2025. Vejamos:

## 2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 4

Data da certificação: 02/06/2025

Capital social atual: R\$500.000,00 - (quinhentos mil reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC limitada(s) a(s) área(s) de Engenharia Civil, para: serviços de engenharia; serviços de consultoria técnica específica; serviços de gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras; projetos de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados à engenharia, serviços de topografia, levantamentos hidrográficos como batimetria e medições oceanográficas; restauração ambiental, estudos, projetos e pesquisas oceanográficas relacionadas a empreendimentos na área marítima; serviços de supervisão de construção, construção de edificações; desenvolvimento e produção de software sob encomenda e desenvolvimento de software não-customizáveis.

O Acórdão nº 1211/2021 TCU - Plenário do TCU estabeleceu entendimento no sentido de que permitir a juntada de documentos comprobatórios de condições existentes anteriormente não viola a isonomia entre licitantes nem os princípios da Administração Pública.

No referido julgado, a Corte de Contas manifestou que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Nesse sentido, a avaliação quanto ao cumprimento da exigência constante do item 6.5.4 ‘a’ do Edital deve ser realizada com base na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA anexa ao presente expediente, afastando-se a pretensão da Recorrente.

Diante do exposto, e considerando que a exigência editalícia foi atendida em sua essência, qual seja, a comprovação quanto a existência de registro da pessoa jurídica junto ao CREA, improcede a pretensão recursal, que deve ser afastada de plano, para todos os fins de direito.

## **2.2 – Suposta Irregularidade no Comprovante de CNPJ**

A Recorrente pretende a inabilitação da Recorrida baseada no fato de que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, apresentado na documentação de habilitação foi emitido em 14/07/2025.

Socorre-se da regra constante do item 6.5.6.2 do Edital, que estabelece o prazo de validade de 90 (noventa) dias para os documentos que não dispuserem de data expressa de validade.

Entretanto, a regra em referência não pode ser aplicada, sobretudo, ao caso em tela.

A uma, porque o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, conhecido como “cartão de CNPJ” não se trata de um documento que contenha prazo de validade. Trata-se de um comprovante de registro puro e simples, que espelha os dados resumidos da pessoa jurídica, não atestando qualquer condição que dependa de lapso temporal.

Logo, a regra do item 6.5.6.2 do Edital somente se se aplica, obviamente, aos documentos que dependam de validade atrelada ao tempo, que não é o caso.

A duas, porque se trata de um documento de fácil verificação, ou seja, simples consulta ao site da receita federal permite verificar a fidedignidade dos dados, o que afasta a hipótese de inabilitação, dada a possibilidade de fácil e rápido saneamento.

É de cediço entendimento no âmbito da jurisprudência das Cortes judiciais e sobretudo perante o Tribunal de contas da União que inexistente qualquer vedação quanto à atualização de documento cuja validade tenha expirado após a data de

recebimento das propostas.

E, em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação, senão vejamos:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

O TCU deu ciência ao (omissis) de que “(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o art. 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no art. 50, inciso I e §1º da Lei 9.784/1999. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário)

O TCU deu ciência à (omissis), de que “(...) a exigência contida em item de pregão, no sentido de que os atestados, certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o respectivo certame licitatório, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal. (Tribunal de Contas da União, item 1.7, TC-028.700/2013-9, Acórdão nº 2.843/13, Plenário).

#### ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta de licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 14.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO . REQUISITOS OBSERVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA . SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. 2. O edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 3. Demonstrado o atendimento de requisito que o suposto descumprimento ensejou a inabilitação em processo licitatório, resta caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo da sociedade empresária desclassificada da licitação. 4 . Remessa oficial conhecida. 5. Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário. (TJ-MG - Remessa Necessária: 50051096120188130479, Relator.: Des .(a) Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 29/09/2020, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020)

Importante mencionar que até mesmo em situações de falta de documentos necessários à qualquer comprovação no âmbito do certame subsiste o entendimento de que podem e devem ser supridas através de diligências, sempre no intuito de preservar o certame e obter a contratação mais vantajosa.

Nesse sentido, são uníssonas as decisões do Tribunal de Contas da União no sentido de cancelar a postura de agentes de contratação e pregoeiros que permitem a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo emblemático Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame** não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do

licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, **resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Não se pode perder de vista a real finalidade do certame, que não é outra senão buscar a melhor proposta para a Administração Pública, envidando esforços para tal.

Neste contexto, caso subsistisse qualquer dúvida por parte da comissão julgadora acerca da validade do cartão de CNPJ, simples consulta realizada no site da Receita Federal poderia sanear o questionamento, razão pela qual não há que se cogitar da possibilidade de inabilitação da Recorrida em razão do alegado.

Por mais esta razão, portanto, deve ser julgado manifestamente improcedente o recurso apresentado pela empresa GEPLAN, permanecendo incólume o resultado objurgado, para todos os fins de direito.

### **2.3 – Dever de Economicidade frente à proposta mais vantajosa**

Inobstante a manifesta improcedência dos argumentos apresentados na peça recursal, deve ser levado em consideração o fato de que a Recorrida apresentou **proposta financeira mais econômica do certame**.

Tal conjectura induz à irrefutável conclusão de que a proposta da Recorrida é, de fato, a mais vantajosa, sendo certo que todos os esforços legais passíveis de serem aplicados para lhe assegurar a vitória devem ser levados a efeito.

Consabido que o processo licitatório representa o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, de acordo com a modalidade adequada ao tipo ou a dimensão do contrato, porém sempre com a finalidade trazer maior benefício à Administração, e por conseguinte à coletividade.

Como salienta Jose Afonso da Silva, *“O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública”*. (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994.)

A vantajosidade vem a ser preceito do qual, aliás, a Administração Pública não pode se afastar, pois indisponível, por força também do princípio da Supremacia do Interesse Público, ou como preceitua Di Pietro: *“Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”*. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 68).

A supremacia do interesse público tem o condão de se sobrepor inclusive às **formalidades do edital, que devem ser moderadas a fim de evitar conflitos com a finalidade pública, que, como dito, é sempre a seleção da proposta mais vantajosa.**

E a ideia de vantajosidade não pode ser afastada da concepção de economia, **mormente quando se trata da modalidade de Pregão, onde se objetiva primordialmente o menor dispêndio financeiro.** Por certo o adequado emprego da verba pública constitui interesse inerente a toda a coletividade, vinculando a Administração Pública a tal obrigatoriedade.

A economicidade, como corolário do princípio da eficiência, significa o bom trato da coisa pública. E o dever de eficiência na administração do tesouro público não se limita a figurar no rol dos princípios afeitos ao Direito Administrativo, mas, muito mais do que isso, é princípio constitucional que norteia a atividade administrativa, conforme impõe o Art. 37, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O preço é fator relevante na seleção de qualquer proposta, porém tal premissa se impõe de modo muito mais enfático quando se trata do fator determinante para a vitória no certame, como é o caso da modalidade de Pregão. Nesse sentido, vale observar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

**O preço representa o fator de maior relevância**, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível.

Esse fator (menor custo possível) **é ponto comum em toda e qualquer licitação**. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incurrirá no tocante ao preço. **A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 435) [grifou-se]

Logo, o preço deve ser considerado como premissa no julgamento do presente certame.

Ora, a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Na licitação, a economicidade tem relevância tal que obriga o administrador público a avaliar todo o contexto de princípios ordenadores do sistema jurídico administrativo.

Conforme destaca Justen Filho, *“a administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”*. (Ob. Cit., p. 225)

E não se pode afastar da mente a raiz genuinamente constitucional dos princípios que norteiam a escolha ora considerada. Como lei soberana, sua inobservância fere de morte a legalidade do procedimento, viciando todo o certame. Conforme bem observa o tratadista Sílvio Roberto Seixas Rego:

[...] a magnitude de um princípio constitucional é tamanha, que motivou Celso Ribeiro Bastos a se manifestar no sentido de que a não observação de um princípio informador de determinado sistema é muito mais grave do que a violação da própria lei aplicada. Segundo o festejado constitucionalista, a infração da lei é mal menor se considerada em relação à não observância de um princípio, eis que este último traduz-se na própria estrutura informadora da norma. Ao contrário da norma que somente possui eficácia nas situações por ela disciplinadas, os princípios, em razão de sua abstratabilidade sem conteúdo concreto, açambarcam, ao contrário da lei, um número indeterminado de situações fornecendo critérios para a formação das leis. Aspecto relevante da aplicabilidade dos princípios diz respeito aos critérios que estes fornecem para uma sólida, justa, lógica e legal interpretação da lei. (REGO, Roberto Seixas. Processo licitatório: contraditório e ampla defesa: doutrina e jurisprudência, p. 63)

Ademais, o princípio da economicidade condiz com a indisponibilidade do interesse público, na busca da gerência dos recursos públicos, de forma mais eficaz e moral dentre as possíveis, agindo o administrador de forma ética e objetiva para alcançar os fins econômicos almejados, com o dever de eficiência. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar a melhor solução ao problema enfrentado.

Além da maioria dos princípios mencionados anteriormente, outros relevantes como o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da indisponibilidade do interesse público, da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação devem ser considerados, à luz da economicidade.

O Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado consiste no poder-dever inerente à Administração de, em busca de suas finalidades, sacrificar o interesse do particular para proclamar a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência de seu interesse sobre o do particular, já que resulta em prol da administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse entregue à sua cura. Como bem elucida Di Pietro:

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo: regime jurídico administrativo. São Paulo: ATLAS, 2000, p. 69)

O Estado, como representante da coletividade, utiliza-se de tal prerrogativa para que seus interesses se sobreponham aos dos particulares. E por certo, que o interesse público na eficiente gestão dos recursos, prestigiando a economicidade, deve suplantar em absoluto qualquer disposição formalística ou voluntariosa que dispuser contrariamente.

Afinal, tratam-se de recursos provenientes dos cofres públicos, e, portanto, de toda coletividade. É injustificável, bem como legalmente impróprio, a Administração selecionar propositadamente a proposta mais custosa, quando diante de outra menos onerosa e de idêntica qualidade.

Nesta toada, sendo certa a improcedência das alegações da Recorrente no que tange à regularidade do julgamento objurgado, e considerando que a Recorrida cumpriu integralmente as exigências editalícias indispensáveis à habilitação, não merece prosperar o presente recurso, para quaisquer fins.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto e comprovado, requer:

- 1.** Seja acatada a preliminar suscitada, no sentido de não conhecimento do recurso em razão da decadência do direito de registro de intenção recursal, devido à intempestividade da manifestação no campo do sistema, a teor do item 7.2 do Edital;
  
- 2.** Superada a preliminar arguida, o que se admite apenas por apego ao argumento, no mérito, o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa GEPLAN PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA., por absoluta impertinência de suas alegações;



**3.** A manutenção integral da decisão que declarou a habilitação da empresa Recorrida, por estar em plena conformidade com as exigências do Edital e com a legislação aplicável.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 10 de dezembro de 2025.

**Marcelo Beal Cordova**  
**Advogado - OAB/SC 14.264**

CAMILA LUNARDI  
STEINER:0274873  
9906

Assinado de forma digital  
por CAMILA LUNARDI  
STEINER:02748739906  
Dados: 2025.12.10  
12:21:27 -03'00'

**Camila Lunardi Steiner**  
**Advogada - OAB/SC 23.082**



## INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** INFRAS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 36.916.083/0001-00, sediada na Rua Hermann Blumenau, n.º 110, Térreo e 1.º Pavimento, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.020-020, representada na forma de seu contrato social.

**OUTORGADOS:** **Marcelo Beal Cordova**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 14.264, e portador do CPF/MF n.º 844.544.409-30 e **Camila Lunardi Steiner**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n.º 23.082 e portadora do CPF/MF n.º 027.487.399-06, pela sociedade **CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme disposto no § 3.º, do artigo 15, da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB, inscrita na OAB/SC, sob registro n.º 1307/2007, com endereço profissional na Rua Saldanha Marinho, 116, Centro, Florianópolis/SC, Sala 501, CEP 88.010-450, Fone: (48) 3027-2759, e-mail: [contato@cordova.adv.br](mailto:contato@cordova.adv.br).

**PODERES:** O(s) outorgante(s) constitui(em) seus bastante procuradores e confere(m) aos outorgados poderes **ad judícia e extra** para o foro em geral, independentemente de ordem de nomeação - artigo 672 do Código Civil, podendo atuar em conjunto ou isoladamente em qualquer juízo, comarca, circunscrição ou instância, para propor ou contestar, podendo, também, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso assim como acompanhar em todos os seus termos, atos e fases, toda e qualquer ação, processo, procedimento ou feito judicial ou administrativo, de natureza cível, comercial, criminal, trabalhista, previdenciária, fiscal ou administrativa, em que seja(m) parte(s) ou por qualquer forma interessado(s), dispondo para isso de amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "ad judícia" para o foro em geral, com poderes para receber citação.

**FINS ESPECÍFICOS:** Representar a OUTORGANTE na defesa de seus interesses relativamente ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2025 da SCPAR PORTO DE IMBITUBA.

Florianópolis/SC, 09 de dezembro de 2025.

ANDRE  
MARQUES:029761579  
36

Digitally signed by ANDRE MARQUES:02976157936  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=30572116000166,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPP A3,  
OU=(em branco), CN=ANDRE MARQUES:02976157936  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2025.12.09 17:45:41-03'00'  
Foxit PDF Reader Version: 2025.2.0

INFRAS ENGENHARIA LTDA



Serviço Público Federal  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

**1. EMPRESA**

Razão social: Infras Engenharia Ltda.  
Número de registro: 171942-2  
Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 15/04/2020  
CNPJ: 36.916.083/0001-00

**Endereço de contrato:**

Rua Hermann Blumenau, 110 - Térreo e 1º Pavimento  
CEP: 88020-020  
Telefone: (41) 9 9995-0418

Bairro: Centro  
Estado: SC

**2. CONTRATO SOCIAL**

Número da alteração contratual: 4

Data da certificação: 02/06/2025

Capital social atual: R\$500.000,00 - (quinhentos mil reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC limitada(s) a(s) área(s) de Engenharia Civil, para: serviços de engenharia; serviços de consultoria técnica específica; serviços de gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras; projetos de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados à engenharia, serviços de topografia, levantamentos hidrográficos como batimetria e medições oceanográficas; restauração ambiental, estudos, projetos e pesquisas oceanográficas relacionadas a empreendimentos na área marítima; serviços de supervisão de construção, construção de edificações; desenvolvimento e produção de software sob encomenda e desenvolvimento de software não-customizáveis.

**3. FILIAIS**

Empresa sem filiais cadastradas.

**4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

**Registro: 117551-8**

RNP: 1700760637

Nome: Andre Marques

Pedido para anotação: 14/04/2020

Data de validade: Indeterminada

Título:

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

Da resolução 218 - artigo 07 de 29/06/1973 do confea.

Vínculo técnico aprovado em: 15/04/2020

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

**Registro: 122853-3**

RNP: 1711660027

Nome: Daniel Pereira Chagas

Pedido para anotação: 14/04/2020

Data de validade: Indeterminada

Título:

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

Artigo 07 da resolução 218/73 do confea

Vínculo técnico aprovado em: 15/04/2020

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

**Registro: 130439-4**

RNP: 1708205675

Nome: Mateus Prado Lone

Pedido para anotação: 14/04/2020

Data de validade: Indeterminada

Título:

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

Da resolução 218 - artigo 07 de 29/06/1973 do confea.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

**4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (CONT.)**

Vínculo técnico aprovado em: 15/04/2020

Filial: Não consta

Órgão: Não Informado

**5. QUADRO TÉCNICO**

Empresa sem quadro técnico

**6. CERTIDÃO**

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 10/12/2025 11:36:52, válida até 31/03/2026.

